



PROJETO DE LEI Nº 14150/2023

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Prevê criação da “VAGA AZUL”, para embarque e desembarque de passageiros de aplicativos de mobilidade urbana; e dá providências correlatas.

Art. 1º. Serão implantadas vagas de estacionamento de curta duração, denominadas “VAGA AZUL”, para os serviços de transporte individual oferecido e solicitado por aplicativos, disponibilizado por empresa prestadora de serviços de intermediação, em pontos estratégicos do centro e outros pontos movimentados da cidade.

Parágrafo único. A duração da parada de estacionamento para embarque e desembarque será de 1 (um) minuto.

Art. 2º. Enquanto não implantada a VAGA AZUL”, e em locais distantes de tais vagas, o embarque e desembarque para serviços de transporte mencionados no *caput* do art. 1º serão feitos exclusivamente utilizando vagas e recuos próximos a:

- I** - terminais rodoviários;
- II** – supermercados e hipermercados;
- III** - *shopping centers*;
- IV** – hospitais; e
- V** - região central.

Art. 3º. Os permissionários deverão se enquadrar nos termos do Decreto Municipal nº 28.370, de 08 de agosto de 2019.

Art. 4º. O motorista deverá orientar o passageiro desde o seu embarque.

Art. 5º. Os veículos serão fiscalizados por órgãos competentes, como Guarda Municipal, fiscais da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, bem como por câmeras de monitoramento.

Art. 6º. A infração do disposto nesta lei implica as penalidades do Código de Trânsito Brasileiro-CTB e, após 1 (um) minuto da parada, o veículo poderá sofrer sanções como multas, em valor a ser fixado pelo Poder Executivo.





Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A “VAGA AZUL” tem como finalidade criar pontos estratégicos de fácil acesso de embarque e desembarque para que o motorista não precise ficar pelas ruas procurando uma vaga fixa para estacionar.

Isso facilita a vida do motorista e do passageiro, além de proporcionar uma facilidade a ambos, e não prejudicar o nosso trânsito conforme ocorre atualmente, com motoristas utilizando vagas de forma irregular e/ou estacionando em fila dupla.

Com a VAGA AZUL de 1 minuto, a cidade de Jundiaí pode identificar facilmente pontos de paradas rápidas, mantendo o passageiro seguro e o motorista livre de multas.

Ademais, estar na região central da cidade tem se tornado um desafio pela dificuldade em estacionar muitos usuários optam pelo transporte de aplicativo, porém o condutor encontra dificuldade para o embarque e desembarque uma vez que a oferta de vagas normativas foram reduzidas e as vagas temporárias acabam sendo utilizadas de forma irregular.

A intenção desta lei é promover maior segurança para o condutor e o usuário.

MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS
Madson Henrique



**DECRETOS**

de passageiros, somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTC's, assim consideradas as operadoras de tecnologia credenciadas no Município de Jundiaí que sejam responsáveis pela intermediação entre condutores prestadores de serviço e seus usuários.

Art. 4º A exploração do viário no exercício do serviço de que trata este capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas OTTC's, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão por motivo de justa causa.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se plataforma tecnológica o método utilizado para criação e desenvolvimento de ferramentas ou sistemas utilizados no espaço "on line", que visa sistematizar os processos de comunicação e negociação dos envolvidos, tendo como foco o fator tecnologia, não se extinguindo um determinado lugar físico para esta conexão.

Art. 5º As OTTC's devem possuir um centro de atendimento presencial e permanente no Município de Jundiaí, para dar suporte aos condutores e aos usuários dos serviços prestados.

Art. 6º As OTTC's ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com o Município de Jundiaí, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, contendo, no mínimo:

- I - distância dos trajetos;
- II - mapa de densidade de deslocamento dos veículos utilizados na OTTC;
- III - informação das avaliações dos usuários pelos serviços prestados;
- IV - outros dados necessários para o monitoramento da mobilidade por veículo motorizado individual.

Art. 7º Para obter credenciamento para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros, as OTTC's deverão apresentar os seguintes documentos perante a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte:

- I - Contrato Social, com objeto compatível com as atividades previstas neste Decreto;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - prova de regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- IV - prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- V - certidão negativa de débito junto à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º As condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 2º O credenciamento terá validade de 5 (cinco) anos, renovado a cada 12 (doze) meses, mediante requerimento a ser protocolizado na Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§ 3º Além da apresentação dos documentos previstos no *caput* deste artigo e atendimento dos parágrafos 1º e 2º deverá a OTTC atender ainda, os seguintes requisitos:

- I - adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados;
- II - suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;
- III - manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;
- IV - prestar o serviço garantindo os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- V - assegurar o uso do serviço estritamente para a atividade permitida neste capítulo, responsabilizando-se por eventual desvio de finalidade dos usuários cadastrados;

DECRETO Nº 28.370, DE 08 DE AGOSTO DE 2019

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe são conferidas no art. 72, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 15.031-8/2018, -----

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os artigos 4º, inciso X, 11-A, 11-B, 12 e 18, inciso I, todos da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, disciplinando o uso intensivo do viário urbano no Município de Jundiaí, para exploração do transporte remunerado privado individual de passageiros.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica aos serviços previstos na Lei Municipal nº 9.222, de 14 de junho de 2019, no Decreto Municipal nº 22.407, de 22 de julho de 2010 e Decreto Municipal nº 18.349, de 24 de agosto de 2001.

CAPÍTULO I - DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 2º O sistema viário urbano municipal, sua utilização e exploração devem observar as seguintes diretrizes:

- I - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- II - promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema de mobilidade;
- IV - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO II - DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADAS

Art. 3º O direito ao uso do viário urbano no Município de Jundiaí, para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado



PROJETO DE LEI Nº 14.150/2023 - Protocolo nº 5421/2023 recebido em 17/09/2023 16:26:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Madson Henrique do Nascimento Santos. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferr_assinatura e informe o código 0A48-7E50-D20C-5DC5.

**DECRETOS**

VI - assegurar que não haja discriminação de usuários, promovendo amplo acesso ao serviço;

VII - fornecer ao condutor a identificação visual do veículo, na forma a ser acordada com a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte.

Art. 8º As OTTC's têm liberdade para fixar a base de cálculo da tarifa a ser cobrada pelos serviços prestados, desde que seja dada a devida publicidade dos parâmetros utilizados.

Art. 9º Os condutores e as OTTC's ficam obrigados a se cadastrarem no Cadastro Fiscal Mobiliário (CFM) do Município de Jundiaí e a recolher todos os tributos incidentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O documento que comprova a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário (CFM) é de porte obrigatório e deve ficar no interior do veículo que realiza a atividade prevista neste Decreto.

Art. 10 Poderá ser instituída a cobrança de preço público pela exploração intensiva do viário urbano, por meio de instrumento próprio.

CAPÍTULO III - DOS VEÍCULOS E DOS CONDUTORES

Art. 11 A realização da atividade econômica prevista neste Decreto está condicionada ao uso de veículos automóveis, respeitando sua capacidade de transporte.

Parágrafo único. O veículo deverá ter no máximo 8 (oito) anos de uso, contados a partir de sua data de fabricação, além de estar em dia com as inspeções e exigências das leis Municipais, Estaduais e Federais, e de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 12 Os condutores que operam através de uma OTTC não podem realizar viagens que não tenham sido requisitadas previamente através da plataforma tecnológica.

Art. 13 Para se cadastrarem nas OTTC's, os condutores devem atender aos requisitos estabelecidos pelo Município à OTTC, a qualquer tempo, para consulta e fiscalização, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - imagem fotográfica que permita sua identificação;

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias B, C, D ou E, com inscrição de que exerce atividade remunerada;

III - comprovante de inscrição no INSS, na categoria de segurado contribuinte individual, na qualidade de motorista, nos termos da alínea "h" do inciso V, do art. 11, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais;

V - comprovação da contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório – DPVAT ou declaração de que a OTTC se responsabiliza pela contratação de ambas espécies de seguros;

VI - documento do veículo (CRLV) devidamente regularizado;

VII - comprovar aprovação em curso de formação para transporte individual de passageiros ou similar, que poderá ser realizado por instituições privadas;

VIII – atendimento ao art. 210 da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008, com alterações posteriores.

Art. 14 Os veículos serão submetidos à vistorias anuais ou sempre que solicitada pela UGMT, nos termos do Programa de Inspeção de Segurança Veicular vigente, para avaliação das condições gerais, garantindo a perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança, inspeção ambiental e atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, quando receberão um selo a ser fixado no para-brisa do veículo.

Art. 15 Os veículos aprovados na vistoria receberão um laudo, sendo este documento de porte obrigatório.

Art. 16 As OTTC's devem garantir que seja disponibilizada ao usuário a opção de receber uma tarifa estimada pela viagem, antes da efetivação da contratação do serviço.

Art. 17 As OTTC's podem permitir o compartilhamento de viagem entre os usuários, desde que estes expressem seu aceite, cujos destinos

tenham trajetos convergentes, respeitando a capacidade do veículo e o quanto estabelecido neste Decreto, bem como a liberdade de escolha dos usuários, permitindo-se, ainda, que seja cobrada tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

Art. 18 A OTTC deve assegurar que a plataforma tecnológica acessada pelos usuários em potencial exiba previamente a identificação dos condutores, que deverá conter sua foto, o modelo do veículo e os dados da placa de identificação, no mínimo.

Parágrafo único. Além dos dados constantes no *caput* deste artigo, as OTTC's devem assegurar que a plataforma acessada pelos usuários permita:

I - a utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - a avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - a emissão de recibo eletrônico para o usuário que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido, conforme sistema GPS; e

d) especificação dos itens do valor total pago.

IV - mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando aos usuários o acesso posterior a toda e qualquer informação referente a transações financeiras realizadas;

V - cadastrar veículos e condutores.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto, caracterizará transporte ilegal de passageiros, punível consoante o art. 231, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 20 A responsabilidade civil quanto aos serviços regulados por este Decreto se dará na forma do previsto pelo Código Civil referente aos serviços de transporte.

Art. 21 As OTTC's poderão disponibilizar ao Município, sem ônus para a Administração, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 22 Os serviços de que trata este Decreto, prestados pelas OTTC's aqui referidas, sujeitar-se-ão ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 23 Compete à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte fiscalizar as atividades previstas neste Decreto, sem prejuízo da atuação das demais Unidades Gestoras no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 24 Fica mantido o processo de credenciamento, instaurado através do Edital de Convocação nº 001, de 22 de maio de 2018, que consta no Processo Administrativo nº 15.031-8/2018, e apensos, publicado na Imprensa Oficial do Município Edição 4402, de 23 de maio de 2018.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Ficam revogados os Decretos Municipais nº 27.282, de 19 de janeiro de 2018 e nº 27.436, de 19 de abril de 2018.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

SILVESTRE EDUARDO ROCHA RIBEIRO
Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil



PROJETO DE LEI Nº 14.150/2020 - Protocolo nº 5421/2023 recebido em 17/09/2023 16:26:42 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Madson Henrique do Nascimento Santos. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferr_assinatura e informe o código 0A48-7E50-D20C-5DC5.